

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 1663/2002 da Comissão, de 19 de Setembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
	Regulamento (CE) n.º 1664/2002 da Comissão, de 19 de Setembro de 2002, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar	3
	Regulamento (CE) n.º 1665/2002 da Comissão, de 19 de Setembro de 2002, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	5
	Regulamento (CE) n.º 1666/2002 da Comissão, de 19 de Setembro de 2002, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o sétimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1331/2002	7
	* Regulamento (CE) n.º 1667/2002 da Comissão, de 19 de Setembro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais e que estabelece uma derrogação desse regulamento	8
	Regulamento (CE) n.º 1668/2002 da Comissão, de 19 de Setembro de 2002, relativo à emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola	12
	Regulamento (CE) n.º 1669/2002 da Comissão, de 19 de Setembro de 2002, relativo à emissão de certificados de importação de arroz originário dos países menos avançados	13
	Regulamento (CE) n.º 1670/2002 da Comissão, de 19 de Setembro de 2002, relativo à emissão dos certificados de importação de arroz que acumula a origem ACP/PTU no respeitante aos pedidos apresentados nos primeiros cinco dias úteis do mês de Setembro de 2002 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 2603/97	14
	Regulamento (CE) n.º 1671/2002 da Comissão, de 19 de Setembro de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 901/2002	16

Regulamento (CE) n.º 1672/2002 da Comissão, de 19 de Setembro de 2002, relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 900/2002	17
Regulamento (CE) n.º 1673/2002 da Comissão, de 19 de Setembro de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 899/2002	18
Regulamento (CE) n.º 1674/2002 da Comissão, de 19 de Setembro de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1582/2002	19
★ Directiva 2002/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho de 2002, relativa à redução do nível de emissões poluentes dos veículos a motor de duas e três rodas e que altera a Directiva 97/24/CE ⁽¹⁾	20
Declaração da Comissão	31
Declaração complementar da Comissão	32
<hr/>	
II <i>Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
Comissão	
2002/756/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 16 de Setembro de 2002, que estabelece as disposições relativas aos ensaios e testes comparativos comunitários de sementes e propágulos de certas plantas ao abrigo das Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 68/193/CEE, 92/33/CEE, 2002/54/CE, 2002/55/CE, 2002/56/CE e 2002/57/CE do Conselho ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 3350]	33
2002/757/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 19 de Setembro de 2002, relativa a medidas fitossanitárias provisórias de emergência destinadas a impedir a introdução e a dispersão de <i>Phytophthora ramorum</i> Werres, De Cock & Man in 't Veld sp. nov. na Comunidade [notificada com o número C(2002) 3380]	37
<hr/>	
Rectificações	
★ Rectificação à Directiva 2002/69/CE da Comissão, de 26 de Julho de 2002, que estabelece os métodos de amostragem e de análise para o controlo oficial das dioxinas e a determinação de PCB sob a forma de dioxina nos géneros alimentícios (JO L 209 de 6.8.2002)	40

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1663/2002 DA COMISSÃO
de 19 de Setembro de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Setembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	46,5
	060	64,9
	096	8,7
	999	40,0
0707 00 05	052	102,3
	628	143,3
	999	122,8
0709 90 70	052	79,9
	999	79,9
0805 50 10	388	56,5
	524	55,4
	528	50,3
	999	54,1
0806 10 10	052	67,4
	064	100,6
	400	166,7
	664	99,1
	999	108,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	50,0
	388	82,4
	400	103,4
	512	99,2
	720	74,3
	804	86,1
	999	82,6
0808 20 50	052	89,9
	388	69,8
	720	50,1
	999	69,9
0809 30 10, 0809 30 90	052	125,0
	999	125,0
0809 40 05	052	74,5
	060	63,5
	064	60,2
	066	97,4
	094	53,9
	624	145,8
	999	82,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1664/2002 DA COMISSÃO**de 19 de Setembro de 2002****que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽⁴⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; os preços de oferta que possam ser considerados não

representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Setembro de 2002.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.⁽⁴⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Setembro de 2002.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Setembro de 2002, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melações no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	8,40	—	0
1703 90 00 (¹)	11,83	—	0

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 1665/2002 DA COMISSÃO**de 19 de Setembro de 2002****que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 28.º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas.
- (3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no anexo I, ponto II, de Regulamento (CE) n.º 1260/2001. Esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001. O açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽³⁾. O montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino.
- (5) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.
- (6) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas. Pode ser modificada no intervalo.
- (7) A aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 1260/2001 não prevê a recondução do regime de perequação das despesas de armazenagem a partir de 1 de Julho de 2001. Importa, portanto, tê-lo em conta na fixação das restituições a conceder quando a exportação tiver lugar depois de 30 de Setembro de 2001.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Setembro de 2002, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	40,92 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	41,84 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	40,92 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	41,84 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4448
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	44,48
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	45,48
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	45,48
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4448

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1666/2002 DA COMISSÃO
de 19 de Setembro de 2002**

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o sétimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1331/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1331/2002 da Comissão, de 23 de Julho de 2002, relativo a um concurso público permanente, a título da campanha de comercialização de 2002/2003, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1331/2002, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o sétimo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o sétimo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1331/2002, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 48,770 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Setembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 195 de 24.7.2002, p. 6.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1667/2002 DA COMISSÃO
de 19 de Setembro de 2002**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais e que estabelece uma derrogação desse regulamento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 29.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1151/2002 do Conselho, de 27 de Junho de 2002, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Estónia ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1361/2002 do Conselho, de 22 de Julho de 2002, que estabelece concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Lituânia ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1362/2002 do Conselho, de 22 de Julho de 2002, que estabelece concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Letónia ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1408/2002 do Conselho, de 29 de Julho de 2002, que estabelece sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Hungria ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1165/2002 ⁽⁸⁾, estabelece nomeadamente as normas de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, dos regimes de importação previstos nos acordos europeus entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e certos países da Europa Central

e Oriental, por outro. É conveniente alterar esse regulamento com vista à aplicação das concessões previstas pelos Regulamentos (CE) n.º 1151/2002, (CE) n.º 1361/2002, (CE) n.º 1362/2002 e (CE) n.º 1408/2002.

- (2) É conveniente abrir os novos contingentes em 1 de Outubro de 2002 e reabrir os contingentes existentes se as quantidades resultantes das novas concessões excederem as quantidades abertas em Julho de 2002. Atendendo a que os contingentes de importação previstos pelo Regulamento (CE) n.º 2535/2001 são geralmente abertos em 1 de Julho, deve ser prevista uma derrogação das disposições dos artigos 6.º, 12.º e 14.º desse regulamento.
- (3) Certos novos contingentes dizem respeito a quantidades limitadas que tornam inaplicável o disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001. É, pois, necessário adaptar essa disposição.
- (4) O reembolso dos direitos de importação sobre os produtos referidos nas partes 8 e 9 do anexo I, na versão anterior à entrada em vigor do presente regulamento, importados a título dos certificados utilizados a partir de 1 de Julho de 2002 é efectuado em conformidade com os artigos 878.º a 898.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 ⁽¹⁰⁾.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2535/2001 é alterado do seguinte modo:

1. A alínea b) do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«b) Contingentes previstos nos Regulamentos (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000, (CE) n.º 2435/2000, (CE) n.º 2475/2000, (CE) n.º 2851/2000, (CE) n.º 1151/2002, (CE) n.º 1361/2002, (CE) n.º 1362/2002 e (CE) n.º 1408/2002;».

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 198 de 27.7.2002, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 198 de 27.7.2002, p. 13.

⁽⁶⁾ JO L 205 de 2.8.2002, p. 9.

⁽⁷⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 29.

⁽⁸⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 49.

⁽⁹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.

2. O n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«O pedido de certificado dirá respeito, no máximo, a 10 % da quantidade fixada para o período semestral referido no artigo 6.º, sem que esse pedido possa, no entanto, ser inferior a 10 toneladas.»

3. Na parte B do anexo I, os pontos 4, 7, 8 e 9 são substituídos pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

1. Em derrogação do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, para o período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2002, os pedidos de certificados de importação podem ser apresentados de 1 a 10 de Outubro de 2002 para os contingentes abertos em 1 de Outubro de 2002 referidos na parte B, pontos 4, 7, 8 e 9, do anexo I do mesmo regulamento.

O pedido de certificado dirá respeito, no máximo, a 10 % da quantidade do contingente aberto em 1 de Outubro de 2002,

sem que esse pedido possa, no entanto, ser inferior a 10 toneladas.

2. Em derrogação do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, os operadores que, no decurso do período de apresentação de 1 a 10 de Julho de 2002, tenham apresentado um pedido de certificado de importação relativo a um dos contingentes referidos na parte B, pontos 4, 7, 8 e 9, do anexo I do mesmo regulamento podem apresentar um novo pedido para esse mesmo contingente no âmbito do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2002.

O ponto 3 do artigo 1.º é aplicável a partir de 1 de Julho de 2002, com excepção da abertura dos contingentes 09.4776, 09.4777 e 09.4778 constantes da parte B, ponto 4, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2535/2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Setembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

ANEXO I B

4. Produtos originários da Hungria

Número do contingente	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾ ⁽²⁾	Taxa do direito aplicável (% do direito NMF)	Quantidades anuais (em toneladas) De 1.7.2002 a 30.6.2003	Quantidades abertas em 1.7.2002 ⁽³⁾	Quantidades abertas em 1.10.2002	Quantidades de 1.1.2002 a 30.6.2003	Aumento anual A partir de 1.7.2003
09.4775	0401 0402		Isenção	1 300	227,5	422,5	650	130
09.4776	0403 10 11 a 0403 10 39 0403 90 11 a 0403 90 69		Isenção	50	—	25	25	10
09.4777	0404		Isenção	50	—	25	25	10
09.4778	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 10 90 0405 20 90 0405 90 10 0405 90 90		Isenção	300	—	150	150	30
09.4733	0406		Isenção	4 200	2 100	—	2 100	350

7. Produtos originários da Estónia

Número do contingente	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾ ⁽²⁾	Taxa do direito aplicável (% do direito NMF)	Quantidades anuais (em toneladas) De 1.7.2002 a 30.6.2003	Quantidades abertas em 1.7.2002 ⁽³⁾	Quantidades abertas em 1.10.2002	Quantidades de 1.1.2002 a 30.6.2003	Aumento anual A partir de 1.7.2003
09.4578	0401		Isenção	800	400	—	400	150
09.4546	0402 10 19 0402 21 19		Isenção	14 000	8 000	—	6 000	0
09.4579	0403 10 11 a 0403 10 39		Isenção	800	240	160	400	240
09.4580	0403 90 59 0403 90 61 0403 90 63 0403 90 69		Isenção	1 120	560	—	560	210
09.4547	0405 10 11 0405 10 19		Isenção	4 800	2 400	—	2 400	900
09.4582	0406 10		Isenção	1 120	560	—	560	210
09.4581	0406 20 0406 30 0406 40 0406 90		Isenção	4 000	1 600	400	2 000	1 200

8. Produtos originários da Letónia

Número do contingente	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾ ⁽²⁾	Taxa do direito aplicável (% do direito NMF)	Quantidades anuais (em toneladas) De 1.7.2002 a 30.6.2003	Quantidades abertas em 1.7.2002 ⁽³⁾	Quantidades abertas em 1.10.2002	Quantidades de 1.1.2002 a 30.6.2003	Aumento anual A partir de 1.7.2003
09.4872	0401		Isenção	200	—	100	100	20
09.4873	0402		Isenção	3 800	2 525	—	1 275	0
09.4874	0403 10 11 a 0403 10 39 0403 90 11 a 0403 90 69		Isenção	100		50	50	10
09.4551	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 10 90 0405 20 90 0405 90 10 0405 90 90		Isenção	2 255	1 127,5	—	1 127,5	190
09.4552	0406		Isenção	5 000	1 800	700	2 500	500

9. Produtos originários da Lituânia

Número do contingente	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾ ⁽²⁾	Taxa do direito aplicável (% do direito NMF)	Quantidades anuais (em toneladas) De 1.7.2002 a 30.6.2003	Quantidades abertas em 1.7.2002 ⁽³⁾	Quantidades abertas em 1.10.2002	Quantidades de 1.1.2002 a 30.6.2003	Aumento anual A partir de 1.7.2003
09.4862	0401		Isenção	3 000	—	1 500	1 500	300
09.4863	0402		Isenção	6 350	3 150	25	3 175	635
09.4864	0403 10 11 a 0403 10 39 0403 90 11 a 0403 90 69		Isenção	300		150	150	30
09.4865	0404		Isenção	2 000	—	1 000	1 000	200
09.4866	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 10 90 0405 20 90 0405 90 10 0405 90 90		Isenção	2 100	1 050	—	1 050	210
09.4557	0406		Isenção	7 200	3 600	—	3 600	600

⁽¹⁾ Não obstante as regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no âmbito do presente anexo, pelo alcance dos códigos NC. Sempre que sejam mencionados códigos ex NC, a aplicabilidade do regime preferencial será determinada com base, simultaneamente, nos códigos NC e na designação correspondente.

⁽²⁾ Esta concessão é aplicável unicamente aos produtos que não beneficiem de qualquer tipo de subvenção à exportação.

⁽³⁾ Quantidades abertas com base nos números de contingentes em aplicação antes da entrada em vigor do presente regulamento.

REGULAMENTO (CE) N.º 1668/2002 DA COMISSÃO
de 19 de Setembro de 2002
relativo à emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 883/2001 da Comissão, de 24 de Abril de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que respeita ao comércio de produtos do sector vitivinícola com os países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1574/2002 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 dos seus artigos 7 e 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 7 do artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽³⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2585/2001 ⁽⁴⁾, limita a concessão das restituições à exportação dos produtos do sector vitivinícola aos volumes e despesas acordados no acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.
- (2) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 883/2001 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão com vista a evitar a superação da quantidade prevista ou do orçamento disponível no âmbito daquele acordo.
- (3) Com base nas informações relativas aos pedidos de certificados de exportação de que a Comissão dispõe em 18 de Setembro de 2002, as quantidades ainda disponíveis respeitantes ao período até 15 de Novembro de 2002 para as zona de destino 1) África e 3) Europa de Leste referida no n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º

883/2001, corre o risco de ser excedida sem restrições respeitantes à emissão desses certificados de exportação com fixação antecipada da restituição. Por conseguinte, é conveniente aplicar uma percentagem única de aceitação aos pedidos apresentados de 16 de Setembro a 17 de Setembro 2002 e suspender para essas zonas até 16 de Novembro de 2002 a emissão de certificados relativamente aos pedidos apresentados, assim como a apresentação dos pedidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os certificados de exportação com fixação antecipada da restituição no sector vitivinícola cujos pedidos foram apresentados de 16 de Setembro a 17 de Setembro de 2002 no âmbito do Regulamento (CE) n.º 883/2001 serão emitidos até ao limite de 75,60 % para as quantidades pedidas para a zona 1) África e emitidos até ao limite de 12,52 % as quantidades pedidas para a zona 3) Europa de Leste.

2. No que diz respeito aos produtos do sector vitivinícola referidos no n.º 1, é suspensa até 18 de Setembro de 2002 a emissão dos certificados de exportação cujos pedidos forem apresentados a partir de 20 de Setembro de 2002, assim como a apresentação, a partir de 16 de Novembro de 2002, dos pedidos de certificados de exportação.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 128 de 10.5.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 235 de 3.9.2002, p. 10.

⁽³⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 10.

REGULAMENTO (CE) N.º 1669/2002 DA COMISSÃO**de 19 de Setembro de 2002****relativo à emissão de certificados de importação de arroz originário dos países menos avançados**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2501/2001 do Conselho, de 10 de Dezembro de 2001, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2004 ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1401/2002 da Comissão, de 31 de Julho de 2002, que estabelece regras pormenorizadas no que respeita à abertura e à gestão de contingentes pautais para o arroz originário dos países menos avançados para as campanhas de comercialização de 2002/2003 a 2008/2009 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1401/2002 abriu, para a campanha de 2002/2003, um contingente pautal respeitante a uma quantidade de 2 895 toneladas, expressas em equivalente de arroz descascado.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do regulamento supracitado, a Comissão decidirá, nos 10 dias úteis seguintes ao último dia do prazo de comunicação dos

Estados-Membros, em que medida os pedidos apresentados podem ser aceites.

- (3) As quantidades para as quais foram apresentados pedidos excedem a quantidade disponível. Importa, pois, fixar uma percentagem de redução aplicável às quantidades solicitadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No respeitante aos pedidos de certificados de importação de arroz originário dos países menos avançados referidos no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001, apresentados nos cinco primeiros dias úteis do mês de Setembro de 2002 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1401/2002 e notificados à Comissão, os certificados serão emitidos para as quantidades que figuram nos pedidos apresentados, afectadas de uma percentagem de redução de 91,2814 %.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 346 de 31.12.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 203 de 1.8.2002, p. 42.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1670/2002 DA COMISSÃO
de 19 de Setembro de 2002**

**relativo à emissão dos certificados de importação de arroz que acumula a origem ACP/PTU no
respeitante aos pedidos apresentados nos primeiros cinco dias úteis do mês de Setembro de 2002
em aplicação do Regulamento (CE) n.º 2603/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 715/90 ⁽¹⁾,

Tendo em conta a Decisão 2001/822/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2001, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Europeia («Decisão de Associação Ultramarina») ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2603/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as normas de execução para a importação de arroz originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU) ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 174/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em aplicação do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2603/97, a Comissão, no prazo de dez dias a contar do último dia do prazo de comunicação dos Estados-Membros, decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos apresentados e fixará as quantidades disponíveis a título da fracção seguinte e, se for caso disso, da fracção complementar de Outubro.

- (2) As quantidades para as quais foram apresentados pedidos, a título da fracção de Setembro de 2002 excedem as quantidades disponíveis para essa fracção. Esta constatação leva a prever a emissão dos certificados para as quantidades constantes dos pedidos apresentados, afectadas, consoante o caso, das percentagens de redução,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para os pedidos de certificados de importação de arroz, apresentados durante os cinco primeiros dias úteis de Setembro de 2002 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 2603/97 e comunicados à Comissão, os certificados são emitidos relativamente às quantidades constantes dos pedidos apresentados, afectadas, consoante o caso, das percentagens de redução fixadas no anexo.

2. As quantidades disponíveis a título da fracção complementar de Outubro são fixadas no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 215 de 1.8.1998, p. 12.

⁽²⁾ JO L 314 de 30.11.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 351 de 23.12.1997, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 30 de 31.1.2002, p. 33.

ANEXO

Percentagens de redução a aplicar às quantidades pedidas a título da fracção do mês de Setembro de 2002 e quantidades disponíveis para a fracção complementar de Outubro

Origem/Produto	Percentagem de redução		Quantidade disponível a título da fracção complementar de Outubro de 2002 (em t)	
	Antilhas neerlandesas e Aruba	PTU menos desenvolvidos	Antilhas neerlandesas e Aruba	PTU menos desenvolvidos
PTU (artigo 6.º) — Códigos NC 1006	17,6849	—	—	6 711

Origem/Produto	Percentagem de redução	Quantidade disponível para a fracção complementar de Outubro de 2002 (em t)
ACP (n.º 1 do artigo 2.º) — códigos NC 1006 10 21 a 1006 10 98, 1006 20 e 1006 30	53,0971	—

REGULAMENTO (CE) N.º 1671/2002 DA COMISSÃO**de 19 de Setembro de 2002****que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 901/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 901/2002 da Comissão ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1230/2002 ⁽⁷⁾ foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá, da Estónia e da Letónia,.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação

duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 13 a 19 de Setembro de 2002 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 901/2002, a restituição máxima à exportação de cevada é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.⁽⁵⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.⁽⁶⁾ JO L 142 de 31.5.2002, p. 17.⁽⁷⁾ JO L 180 de 10.7.2002, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1672/2002 DA COMISSÃO
de 19 de Setembro de 2002**

**relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 900/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 900/2002 da Comissão ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1632/2002 ⁽⁷⁾, foi aberto um concurso para a restituição ou e/exportação de centeio para todos os países terceiros com excepção da Hungria, da Estónia, da Lituânia e da Letónia.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas

comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 13 a 19 de Setembro de 2002 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de centeio referido no Regulamento (CE) n.º 900/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

⁽⁶⁾ JO L 142 de 31.5.2002, p. 14.

⁽⁷⁾ JO L 247 de 14.9.2002, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1673/2002 DA COMISSÃO
de 19 de Setembro de 2002**

**que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 899/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 899/2002 da Comissão ⁽⁶⁾ alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1520/2002 ⁽⁷⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Polónia, da Estónia, da Lituânia e da Letónia.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 13 a 19 de Setembro de 2002 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 899/2002, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

⁽⁶⁾ JO L 142 de 31.5.2002, p. 11.

⁽⁷⁾ JO L 228 de 24.8.2002, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 1674/2002 DA COMISSÃO**de 19 de Setembro de 2002****que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1582/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente o seu artigo 4.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1582/2002 da Comissão, de 5 de Setembro de 2002, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia ⁽⁶⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1582/2002, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros, com exclusão da Estónia, da Lituânia, da Letónia e da Hungria.
- (2) O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1582/2002 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comuni-

cadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 13 a 19 de Setembro de 2002 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1582/2002 a restituição máxima à exportação de aveia é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

⁽⁶⁾ JO L 243 de 13.9.2001, p. 15.

DIRECTIVA 2002/51/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 19 de Julho de 2002****relativa à redução do nível de emissões poluentes dos veículos a motor de duas e três rodas e que altera a Directiva 97/24/CE****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾, à luz do projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 1 de Maio de 2002,

Considerando o seguinte:

- (1) O quinto Programa de Acção da Comunidade Europeia em matéria de protecção do ambiente, cuja abordagem geral foi aprovada pela Resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993 ⁽⁴⁾, prevê que sejam desenvolvidos esforços suplementares para reduzir consideravelmente o nível actual das emissões poluentes dos veículos a motor.
- (2) A Directiva 97/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 1997, relativa a determinados elementos e características dos veículos a motor de duas ou três rodas ⁽⁵⁾, é uma das directivas específicas do processo de homologação criado pela Directiva 92/61/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativa à homologação dos veículos a motor de duas ou três rodas ⁽⁶⁾.
- (3) O artigo 5.º da Directiva 97/24/CE convida a Comissão a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no prazo de 24 meses a contar da data de aprovação dessa directiva, uma proposta elaborada com base em acções de investigação e numa avaliação dos custos e vantagens gerados pela aplicação de valores-limite reforçados, que fixe uma fase posterior durante a qual serão adoptadas medidas que reforcem ainda mais os valores-limite estabelecidos para os poluentes emitidos pelos veículos em questão. Esta acção é limitada aos motociclos, dado que já está prevista na Directiva 97/24/CE uma fase subsequente, com valores-limite reforçados para os ciclomotores, a aplicar a partir de 17 de Junho de 2002.
- (4) Com base na avaliação da exequibilidade técnica e da relação custo/eficácia, foi identificado um conjunto único

de novos limites para o ensaio do tipo I, aplicáveis a partir de 2003 a todos os motociclos, que corresponde a uma redução de 60 % para os hidrocarbonetos e o monóxido de carbono, para os motociclos a quatro tempos, e de 70 % para os hidrocarbonetos e 30 % para o monóxido de carbono, para os motociclos a dois tempos. Para os motociclos a quatro tempos, não foi considerado possível obter novas reduções dos óxidos de azoto com as tecnologias previstas. No caso dos motociclos a dois tempos, a aplicação da tecnologia que utiliza a injeção directa avançada, que tem o maior potencial de redução em termos de monóxido de carbono e de hidrocarbonetos, está inevitavelmente ligada a um aumento moderado do limite dos óxidos de azoto em relação ao actual valor-limite, alinhando-o com o dos motociclos a quatro tempos. Com base no inventário das emissões, que confirma a quota-parte marginal dos motociclos nas emissões totais de óxido de azoto dos transportes rodoviários, esse aumento é considerado aceitável.

- (5) À luz das características particulares e da utilização de certas categorias de veículos conhecidos como motociclos de enduro e trial, e considerando o seu muito reduzido contributo para as emissões globais, em virtude do escasso número de veículos desse tipo vendidos anualmente na Europa, considera-se aceitável, relativamente à entrada em vigor dos novos limites de 2003, a concessão de uma isenção temporária, a fim de permitir que os fabricantes definam a tecnologia apropriada.
- (6) A inspecção e a manutenção são consideradas essenciais para assegurar que os níveis de emissão dos veículos novos não excedam em utilização níveis aceitáveis. A este respeito, e como acontece com as disposições relativas aos automóveis de passageiros, os requisitos para o ensaio do tipo II, e em especial o limite do teor de monóxido de carbono de 4,5 % em volume, devem ser substituídos por requisitos de medição e registo dos dados necessários para fins de controlo técnico.
- (7) Os triciclos e quadriciclos estão equipados quer com motores de ignição por faísca (ignição comandada) ou de ignição por compressão (*diesel*). Como acontece com os limites das emissões para os automóveis de passageiros, cada categoria exige um conjunto separado de valores-limite. A este respeito, a questão das emissões de partículas terá de ser abordada no futuro.

⁽¹⁾ JO C 337 E de 28.11.2000, p. 140 e JO C 240 E de 28.8.2001, p. 146.

⁽²⁾ JO C 123 de 25.4.2001, p. 22.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 14 de Fevereiro de 2001 (JO C 276 de 1.10.2001, p. 135), posição comum do Conselho de 13 de Julho de 2001 (JO C 301 de 26.10.2001, p. 43) e decisão do Parlamento Europeu de 12 de Dezembro de 2001. Decisão do Parlamento Europeu de 30 de Maio de 2002 e decisão do Conselho de 11 de Junho de 2002.

⁽⁴⁾ JO C 138 de 17.5.1993, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 226 de 18.8.1997, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 225 de 10.8.1992, p. 72. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 106 de 3.5.2000, p. 1).

- (8) As características dos combustíveis de referência utilizados para o ensaio das emissões devem ser alinhadas com as aplicáveis aos automóveis de passageiros, reflectindo assim a evolução das especificações dos combustíveis do mercado nos termos da legislação comunitária sobre a qualidade da gasolina e do combustível para motores *diesel*.
- (9) Os Estados-Membros devem ser autorizados, através de incentivos fiscais, a acelerar a colocação no mercado de veículos que satisfaçam os requisitos adoptados a nível comunitário e a promover tecnologias mais avançadas em termos ambientais com base em valores de emissões obrigatórios. Tais incentivos devem satisfazer determinadas condições destinadas a evitar distorções do mercado interno. A presente directiva não afecta o direito de os Estados-Membros incluírem as emissões de poluentes e outras substâncias na base de cálculo dos impostos sobre o tráfego rodoviário de veículos de duas e três rodas.
- (10) Em conformidade com o Tratado, os Estados-Membros podem, *inter alia*, prever incentivos fiscais ou financeiros para o reequipamento dos veículos a motor antigos de duas e três rodas, se tal permitir satisfazer os valores-limite fixados na presente directiva ou na versão anterior da Directiva 97/24/CE.
- (11) Deve ser introduzido um novo ciclo de ensaios para a homologação, que permita uma avaliação mais representativa do comportamento funcional em termos de emissões em condições de ensaio que se assemelhem mais de perto às encontradas pelos veículos em utilização e tenham em conta a diferença de padrões de condução entre os grandes e os pequenos motociclos. Estão em curso estudos adicionais para apoiar a introdução de um novo ciclo de ensaios de uma maneira cientificamente correcta.
- (12) É necessário fixar, a partir de 2006, uma nova fase na limitação obrigatória das emissões, que compreenda novas reduções substanciais em relação aos valores-limite para 2003.
- (13) Tendo em vista garantir o cumprimento dos valores-limite de emissões, deverá ser introduzido, a partir de 1 de Janeiro de 2006, um controlo de conformidade dos veículos a motor de duas e de três rodas em serviço (vistoria dos veículos em circulação). Devem ser introduzidos requisitos específicos relativos ao bom funcionamento dos dispositivos antipoluição durante o tempo de vida normal dos veículos a motor de duas ou três rodas a partir de 1 de Janeiro de 2006 até uma quilometragem de 30 000 km.
- (14) Deverá garantir-se igualmente que as condições de funcionamento dos veículos a motor de duas e três rodas em circulação correspondam às calibrações dos ciclos de ensaio e que não sejam utilizados dispositivos de desactivação ou neutralização.
- (15) Dado que a percentagem de emissões de CO₂ dos veículos a motor de duas e três rodas continua a aumentar em relação à totalidade das emissões no domínio dos transportes, é imprescindível avaliar o mais rapidamente possível as emissões de CO₂ e/ou o consumo dos veículos a motor de duas ou três rodas e ter em conta essa avaliação na estratégia comunitária relativa à redução das emissões de CO₂ no tráfego rodoviário.
- (16) Na perspectiva do mercado global de motociclos e da existência de problemas semelhantes a nível da qualidade do ar em todo o mundo, é de toda a conveniência que se procure chegar a um ciclo de ensaios harmonizado. É de referir que a Comissão continuará a envidar esforços no sentido de ultimar esse ciclo de ensaios harmonizado com todas as outras partes envolvidas noutros mercados e de concluir o processo o mais rapidamente possível. O ciclo de ensaios a nível mundial de emissões de motociclos que está actualmente a ser elaborado em Genebra pelo Grupo 29 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas constitui uma boa base. É conveniente introduzir esse novo ciclo de ensaios a nível mundial como alternativa ao procedimento de homologação em 2006. A partir do momento em que seja amplamente reconhecido e para efeitos de todas as fases de redução ulteriores, o novo ciclo de ensaios poderá tornar-se a base regular para a homologação.
- (17) O objectivo da acção encarada, que é o da redução do nível de emissões poluentes dos veículos de duas e três rodas, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção, ser melhor alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade estabelecido no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aquele objectivo.
- (18) A Directiva 97/24/CE deve ser, conseqüentemente, alterada,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A presente directiva tem por objectivo reduzir o nível de emissões poluentes dos veículos de duas e três rodas pelo reforço dos valores-limite dessas emissões.

Artigo 2.º

1. A partir de 1 de Abril de 2003, os Estados-Membros não podem, por motivos relacionados com as medidas a tomar contra a poluição do ar:

- Recusar a homologação CE nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 92/61/CEE; nem
- Proibir a matrícula, a venda ou a entrada em circulação de veículos,

se as medidas a tomar contra a poluição do ar satisfizerem o disposto na Directiva 97/24/CE.

2. A partir de 1 de Abril de 2003, os Estados-Membros devem recusar a concessão da homologação CE nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 92/61/CEE, por motivos relacionados com as medidas a tomar contra a poluição do ar, a qualquer modelo de veículo que não satisfaça o disposto na Directiva 97/24/CE.

No que diz respeito ao ensaio do tipo I, devem ser utilizados os valores-limite fixados na linha A do quadro do ponto 2.2.1.1.5 do anexo II do capítulo 5 da Directiva 97/24/CE.

3. A partir de 1 de Julho de 2004, os Estados-Membros devem:

- a) Considerar que os certificados de conformidade que acompanham os veículos novos nos termos da Directiva 92/61/CEE deixam de ser válidos; e
- b) Recusar a matrícula, a venda ou a entrada em circulação de veículos novos não acompanhados de um certificado de conformidade nos termos da Directiva 92/61/CEE,

por motivos relacionados com as medidas a tomar contra a poluição do ar, se esses veículos não cumprirem os requisitos da Directiva 97/24/CE.

No que diz respeito ao ensaio do tipo I para ciclomotores, devem ser utilizados os valores-limite fixados na segunda linha do quadro do ponto 2.2.1.1.3 do anexo I do capítulo 5 da Directiva 97/24/CE.

No que diz respeito ao ensaio do tipo I para motociclos e triciclos a motor, devem ser utilizados os valores-limite fixados na linha A do quadro do ponto 2.2.1.1.5 do anexo II do capítulo 5 da Directiva 97/24/CE.

4. No caso das motos de trial e enduro com duas rodas, em conformidade com a Directiva 92/61/CEE, a data a que se refere o n.º 2 é a de 1 de Janeiro de 2004 e a data a que se refere o n.º 3 é a de 1 de Julho de 2005.

As motos de trial são definidas como veículos com as seguintes características:

- a) Altura máxima do assento: 700 mm;
- b) Distância mínima ao solo: 280 mm;
- c) Capacidade máxima do depósito de combustível: 4 l;
- d) Relação da caixa de velocidades global mínima na relação de transmissão mais elevada (relação primária × relação da caixa de velocidades × relação de transmissão final) de 7,5.

As motos de enduro são definidas como veículos com as seguintes características:

- a) Altura mínima do assento: 900 mm;
- b) Distância mínima ao solo: 310 mm;
- c) Relação da caixa de velocidades global mínima na relação de transmissão mais elevada (relação primária × relação da caixa de velocidades × relação de transmissão final) de 6,0.

Artigo 3.º

1. A partir de 1 de Janeiro de 2006, os Estados-Membros devem recusar, em relação aos novos tipos de veículo, por motivos relacionados com as medidas a tomar contra a poluição do ar, a concessão da homologação CE nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 92/61/CEE, se este não satisfizer o disposto na Directiva 97/24/CE.

Para efeitos do ensaio do tipo I, devem ser utilizados os valores-limite fixados na linha B do quadro do ponto 2.2.1.1.5 do anexo II do capítulo 5 da Directiva 97/24/CE.

2. A partir de 1 de Janeiro de 2007, os Estados-Membros devem:

- a) Deixar de considerar válidos os certificados de conformidade que acompanham os veículos novos nos termos da Directiva 92/61/CEE;
- b) Recusar a matrícula, a venda ou a entrada em circulação de veículos novos não acompanhados de um certificado de conformidade nos termos da Directiva 92/61/CEE,

por motivos relacionados com as medidas a tomar contra a poluição do ar, se os veículos não cumprirem os requisitos da Directiva 97/24/CE.

Para efeitos do ensaio do tipo I, devem ser utilizados os valores-limite fixados na linha B do quadro do ponto 2.2.1.1.5 do anexo II do capítulo 5 da Directiva 97/24/CE.

No caso dos tipos de veículos cuja venda anual na União Europeia não exceda as 5 000 unidades, aplicar-se-á a data de 1 de Janeiro de 2008.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros só podem prever incentivos fiscais para os veículos que cumpram o disposto na Directiva 97/24/CE. Esses incentivos devem respeitar o seguinte:

- a) Ser aplicáveis a todos os veículos novos postos à venda no mercado de um Estado-Membro que satisfaçam antecipadamente os valores-limite obrigatórios fixados na linha A do quadro do ponto 2.2.1.1.5 do anexo II do capítulo 5 da Directiva 97/24/CE; terminarão a partir da data de aplicação obrigatória dos valores-limite das emissões estabelecidos no n.º 3 para os veículos novos; ou
- b) Ser aplicáveis a todos os veículos novos postos à venda no mercado de um Estado-Membro que satisfaçam os valores-limite obrigatórios fixados na linha B do quadro do ponto 2.2.1.1.5 do anexo II do capítulo 5 da Directiva 97/24/CE. A sua aplicação deve cessar a partir da data de aplicação obrigatória dos valores-limite das emissões estabelecidos no n.º 2 do artigo 3.º da presente directiva.

2. Para cada modelo de veículo referido no n.º 1, os incentivos fiscais serão de montante inferior ao custo adicional das soluções técnicas introduzidas para garantir o cumprimento dos valores fixados quer na linha A quer na linha B do quadro do ponto 2.2.1.1.5 do anexo II do capítulo 5 da Directiva 97/24/CE e da respectiva instalação no veículo.

3. A Comissão deve ser informada com a devida antecedência dos projectos de criação ou alteração dos incentivos fiscais referidos no n.º 1, de modo a poder apresentar as suas observações.

Artigo 5.º

Aquando da homologação, deve proceder-se igualmente à confirmação do bom funcionamento dos dispositivos de controlo das emissões durante o tempo de vida normal dos veículos a motor de duas e três rodas a partir de 1 de Janeiro de 2006 para os novos tipos de veículos e, a partir de 2007, para todos os tipos de veículos até uma quilometragem de 30 000 km. Para este efeito, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 31 de Dezembro de 2002, uma proposta em que se defina «vida normal» e se estabeleça regulamentação complementar. Na sua análise de custos-benefícios, a Comissão prestará especial atenção aos efeitos das suas propostas nas pequenas e médias empresas.

Artigo 6.º

1. A partir de 1 de Janeiro de 2006, para os veículos novos de duas e três rodas e, a partir de 1 de Janeiro de 2007, para todos os tipos de veículos, aquando da homologação do tipo, deve proceder-se igualmente à confirmação do bom funcionamento dos dispositivos antipoluição durante o tempo de vida normal dos veículos a motor de duas e três rodas, em condições de funcionamento normais (controlo de conformidade dos veículos em circulação em devido estado de manutenção e utilização correcta).

2. Para tal, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta em que se defina «vida normal» e se estabeleça regulamentação complementar. Se necessário, a referida regulamentação deve conter, *inter alia*:

- critérios de execução dos controlos,
- critérios de selecção dos veículos a serem ensaiados,
- critérios de execução dos ensaios,
- regras para eliminar eventuais erros,
- o critério de gratuidade para o proprietário/detentor do veículo.

Na sua análise de custos-benefícios, a Comissão deve prestar especial atenção aos efeitos das suas propostas nas pequenas e médias empresas.

Artigo 7.º

1. A partir de 1 de Janeiro de 2006, os Estados-Membros deixam de poder conceder a homologação CE e devem recusar a homologação nacional, em relação aos veículos a motor de duas e três rodas se os valores das emissões de CO₂ e do consumo não satisfizerem o previsto nas disposições aplicáveis.

2. A partir de 1 de Janeiro de 2007, os Estados-Membros devem:

- considerar que os certificados de conformidade que acompanham os novos veículos a motor de duas rodas com uma cilindrada superior a 150 cc nos termos da Directiva 92/61/CEE deixam de ser válidos, e
- recusar a matrícula, a venda ou a entrada em circulação dos veículos novos não acompanhados de um certificado de conformidade nos termos da Directiva 92/61/CEE,

se os seus valores de emissão de CO₂ e de consumo não cumprirem o previsto nas disposições pertinentes.

Artigo 8.º

1. A Comissão deve estudar um novo reforço das normas de emissão dos veículos incluídos no âmbito da presente directiva, tendo em conta:

- a) Os desenvolvimentos técnicos no domínio da tecnologia de controlo das emissões e respectiva exequibilidade técnica e económica no que diz respeito à sua aplicação em motociclos, bem como à sua aplicação nos diversos mercados a que se dirigem esses veículos;
- b) Os progressos no desenvolvimento de um ciclo de ensaios mais representativo para os motociclos, que resolva as limitações existentes no actual ciclo de ensaios, tais como a dinâmica do arranque a frio e da condução a velocidades elevadas;
- c) A oportunidade de harmonizar o ciclo de ensaios a nível mundial;
- d) A correlação dos valores-limite entre o actual e o novo ciclo de ensaios;
- e) Os futuros trabalhos sobre emissões de partículas, e a questão das emissões de partículas provenientes dos motores de ignição por compressão e dos motores de ignição comandada;
- f) Os trabalhos em curso sobre durabilidade e conformidade em circulação;
- g) Os futuros trabalhos sobre o arranque a frio, os sistemas de diagnóstico a bordo (OBD), e as emissões por evaporação;
- h) Os trabalhos em curso sobre a substituição dos catalisadores;
- i) O impacto económico na produção de pequenas séries e nos pequenos fabricantes.

A Comissão deve desenvolver, além disso, uma metodologia para a medição das emissões específicas de CO₂ provenientes dos veículos a motor de duas ou três rodas.

2. A Comissão deve apresentar ao Comité de Adaptação ao Progresso Técnico, até 31 de Dezembro de 2002, uma proposta que estabeleça um método-teste de medição das emissões de partículas, em conformidade com os resultados dos estudos impostos na alínea e) do n.º 1, a aplicar aos novos certificados de homologação a partir de 1 de Janeiro de 2004.

3. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 31 de Dezembro de 2002, uma proposta que contenha:

- a) Valores-limite obrigatórios para as emissões no ensaio do tipo I para os triciclos e quadriciclos na segunda fase obrigatória a partir de 2006, e valores-limite obrigatórios para as emissões de partículas, em conformidade com os resultados dos estudos prescritos na alínea e) do n.º 1;

- b) A obrigação de medir as emissões específicas de CO₂ para efeitos da homologação, em conformidade com o artigo 7.º
A Comissão deve apresentar ainda propostas adequadas de integração dos veículos a motor de duas e três rodas na estratégia comunitária de redução das emissões de CO₂ produzidas pela circulação rodoviária (acordos relativos à redução das emissões médias de CO₂, marcações e incentivos fiscais);
- c) Disposições em matéria de durabilidade a aplicar a partir de 1 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 5.º;
- d) Disposições relativas à introdução de um controlo de conformidade dos veículos em circulação (vistoria dos veículos em circulação) no processo de homologação dos veículos a motor de duas e três rodas, a partir de 1 de Janeiro de 2006, nos termos do disposto no artigo 6.º;
- e) Uma nova tabela de valores-limite (fase III) para os ciclomotores, incluindo as emissões de partículas, em conformidade com os resultados impostos na alínea e) do n.º 1 a aplicar a partir de 2006. Aquando da homologação dos ciclomotores, serão igualmente aplicáveis as disposições relativas aos requisitos de durabilidade, bem como a obrigação de medir as emissões de CO₂.
4. A Comissão deve apresentar propostas ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativas à inspecção e manutenção, ao OBD e ao controlo das emissões por evaporação. Além disso, a Comissão deve garantir que apenas sejam colocadas no mercado as peças sobressalentes e as peças de reequipamento para sistemas de escape que satisfaçam os requisitos da Directiva 97/24/CE e da presente directiva. A concessão da homologação deve ser suficientemente verificável e os dados relativos às homologações concedidas devem ser passíveis de pesquisa e rastreabilidade numa base de dados europeia, de forma rápida, eficaz e transparente.
5. A Comissão deve apresentar, o mais rapidamente possível e o mais tardar após o desenvolvimento técnico do ciclo de ensaios a nível mundial, uma proposta relativa à sua inclusão, bem como uma nova série de valores-limite, incluindo as emissões de partículas dos motores de ignição por compressão e dos motores de ignição comandada de dois tempos. Esses valores-limite devem ser definidos em correlação com a segunda fase obrigatória em 2006 da presente directiva (linha B do quadro do capítulo 5, anexo II, ponto 2.2.1.1.5, da Directiva 97/24/CE) a fim de garantir o mesmo nível de emissões. O ciclo

de ensaios deve ser introduzido a par desses novos valores-limite (linha C a inserir no quadro do capítulo 5, anexo II, ponto 2.2.1.1.5 da Directiva 97/24/CE) como procedimento de homologação alternativo — ao critério do fabricante — para a segunda fase obrigatória em 2006. Concomitantemente com a sua adopção noutras regiões, o novo ciclo de ensaios a nível mundial tornar-se-á então o único procedimento regular de homologação. Na perspectiva das novas fases de redução das emissões de escape posteriores a 2006, o novo ciclo de ensaios com valores-limite baseados nesse ciclo passará a ser o único procedimento de homologação válido.

Artigo 9.º

O capítulo 5 da Directiva 97/24/CE é alterado nos termos do anexo da presente directiva.

Artigo 10.º

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Abril de 2003 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

Artigo 11.º

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 12.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 2002.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

T. PEDERSEN

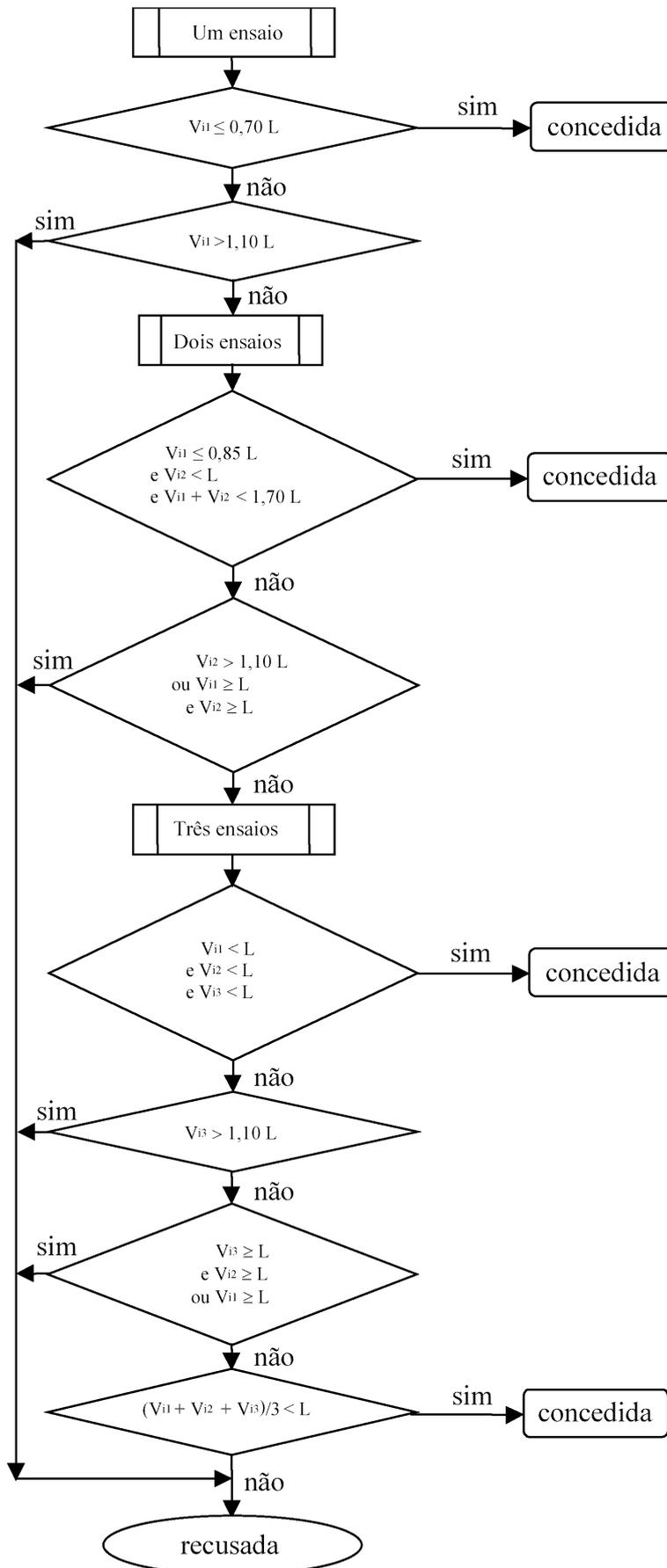
ANEXO

ALTERAÇÕES AO CAPÍTULO 5 DA DIRECTIVA 97/24/CE

1. O anexo II é alterado como segue:
 - a) O ponto 1.4 passa a ter a seguinte redacção:
 - «1.4. “Gases poluentes”, as emissões pelo escape de monóxido de carbono, óxidos de azoto expressos em equivalente de dióxido de azoto (NO₂) e hidrocarbonetos, pressupondo-se uma razão de:
 - C₁H_{1,85} no que diz respeito à gasolina,
 - C₁H_{1,86} no que diz respeito ao combustível para motores diesel.»;
 - b) São aditados os seguintes pontos:
 - «1.5. “Dispositivo manipulador”, qualquer elemento que meça, seja sensível ou responda a variáveis de funcionamento (por exemplo à velocidade do veículo, à rotação do motor, à relação da caixa de velocidades, à temperatura, à pressão de admissão ou a qualquer outro parâmetro) para activar, modular, atrasar ou desactivar o funcionamento de qualquer parte do sistema de controlo das emissões, de forma a reduzir a eficácia desse sistema em circunstâncias que se verifiquem durante a utilização normal do veículo, a não ser que a utilização desse dispositivo tenha uma participação substancial no processo de ensaio de certificação das emissões aplicado.
 - 1.6. “Estratégia irrazoável de controlo das emissões”, qualquer estratégia ou medida que, em condições normais de funcionamento do veículo, reduza a eficácia do sistema de controlo das emissões para um nível abaixo do esperado no processo de ensaio de certificação das emissões aplicável.»;
 - c) O ponto 2.2.1.1 passa a ter a seguinte redacção:
 - «2.2.1.1. **Ensaio do tipo I** (controlo da quantidade média das emissões de escape numa zona urbana congestionada)
 - 2.2.1.1.1. O ensaio é efectuado em conformidade com o método descrito no apêndice 1. A recolha e a análise dos gases poluentes devem ser feitas em conformidade com os métodos prescritos.
 - 2.2.1.1.2. A figura I.2.2 indica as vias para o ensaio do tipo I.
 - 2.2.1.1.3. Coloca-se o veículo num banco de rolos equipado com meios de simulação de carga e de inércia.
 - 2.2.1.1.4. Durante o ensaio, os gases de escape são diluídos, sendo recolhida uma amostra proporcional num ou mais sacos. Os gases de escape do veículo ensaiado são diluídos, recolhidos e analisados de acordo com o procedimento a seguir descrito, medindo-se o volume total dos gases de escape diluídos.

Figura I.2.2.

Fluxograma para o ensaio do tipo I



2.2.1.1.5. Sob reserva dos requisitos do ponto 2.2.1.1.6, o ensaio deve ser repetido três vezes. As massas resultantes de gases poluentes obtidas em cada ensaio devem ser inferiores aos limites indicados no quadro a seguir (linha A para 2003 e B para 2006):

	Classe	Massa de monóxido de carbono (CO)	Massa de hidrocarbonetos (HC)	Massa de óxidos de azoto (NO _x)
		L ₁ (g/km)	L ₂ (g/km)	L ₃ (g/km)
Valores-limite para os motociclos (duas rodas) no que diz respeito à homologação e à conformidade da produção				
A (2003)	I (< 150 cc)	5,5	1,2	0,3
	II (≥ 150 cc)	5,5	1,0	0,3
B (2006)	I (< 150 cc) (UDC a frio) ⁽¹⁾	2,0	0,8	0,15
	I (≥ 150 cc) (CDU+ CDEU a frio) ⁽²⁾	2,0	0,3	0,15
Valores-limite para os triciclos e quadriciclos no que diz respeito à homologação e à conformidade da produção (ignição comandada)				
A (2003)	Todos	7,0	1,5	0,4
Valores-limite para os triciclos e quadriciclos no que diz respeito à homologação e à conformidade da produção (ignição por compressão)				
A (2003)	Todos	2,0	1,0	0,65
⁽¹⁾ (*) Ciclo de ensaio: ciclo ECE R40 (com emissões medidas para todos os modos — a amostragem começa a T = 0). ⁽²⁾ (*) Ciclo de ensaio: ciclo ECE R40 + CDEU (com emissões medidas para todos os modos — a amostragem começa a T = 0), com a velocidade máxima de 120 km/h. (*) As alterações relacionadas com anexo I e com os apêndices 1 e 4 do anexo II do capítulo 5 da presente directiva serão adaptadas até 1 de Outubro de 2002, nos termos do processo do Comité de Adaptação ao progresso Técnico das Directivas que visam a Eliminação dos Entraves Técnicos ao Comércio no Sector dos Veículos a Motor, em conformidade com artigo 13.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques (JO L 42 de 23.2.1970, p. 1).				

- 2.2.1.1.5.1. Não obstante os requisitos do ponto 2.2.1.1.5, para cada poluente ou combinação de poluentes, uma das três massas resultantes obtidas pode exceder em 10 %, no máximo, o limite prescrito, desde que a média aritmética dos três resultados seja inferior ao limite prescrito. Caso os limites prescritos sejam excedidos para mais de um poluente, é irrelevante se tal se verifica no mesmo ensaio ou em ensaios diferentes.
- 2.2.1.1.5.2. Para a determinação dos valores-limite inscritos na linha B para 2006, é limitada a 90 km/h a velocidade máxima do ciclo de ensaio extra-urbano (CDEU) para os motociclos com uma velocidade máxima permitida de 110 km/h.
- 2.2.1.1.6. O número de ensaios prescritos no ponto 2.2.1.1.5 deve ser reduzido nas condições a seguir definidas, em que V_1 é o resultado do primeiro ensaio e V_2 o resultado do segundo ensaio de cada um dos poluentes.
- 2.2.1.1.6.1. Efectua-se apenas um ensaio se o resultado obtido para cada poluente for inferior ou igual a 0,70 L (isto é, $V_1 \leq 0,70$ L).
- 2.2.1.1.6.2. Se o requisito do ponto 2.2.1.1.6.1 não for satisfeito, efectuam-se apenas dois ensaios se se satisfizerem as seguintes condições para cada um dos poluentes:
- $$V_1 \leq 0,85 \text{ L e } V_1 + V_2 \leq 1,70 \text{ L e } V_2 \leq L.;$$
- d) O quadro I e o quadro II do ponto 2.2 são suprimidos;
- e) O ponto 2.2.1.2 passa a ter a seguinte redacção:
- «2.2.1.2. **Ensaio do tipo II** (ensaio do monóxido de carbono com o motor à velocidade de marcha lenta sem carga) e dados sobre as emissões exigidos para o controlo técnico.
- 2.2.1.2.1. Este requisito aplica-se a todos os veículos equipados com motores de ignição comandada para os quais se pretenda obter a homologação CE de acordo com a presente directiva.
- 2.2.1.2.2. Ao efectuar o ensaio de acordo com o apêndice 2 (ensaio do tipo II), com o motor à velocidade normal de marcha lenta sem carga:
- regista-se o teor volúmico de monóxido de carbono nos gases de escape emitidos,
 - regista-se a velocidade do motor durante o ensaio, incluindo as eventuais tolerâncias.
- 2.2.1.2.3. Ao efectuar o ensaio com o motor acelerado (isto é, $> 2\,000 \text{ min}^{-1}$):
- regista-se o teor volúmico de monóxido de carbono nos gases de escape emitidos,
 - regista-se a velocidade do motor durante o ensaio, incluindo as eventuais tolerâncias.
- 2.2.1.2.4. Mede-se e regista-se a temperatura do óleo do motor no momento do ensaio.
- 2.2.1.2.5. Os dados registados são inscritos nas secções pertinentes do documento, referidas no anexo VII da Directiva 92/61/CEE.»;
- f) É aditado o seguinte ponto:
- «2.3. É proibido o uso de dispositivos manipuladores e/ou de estratégias irrazoáveis de controlo das emissões.
- 2.3.1. Pode ser instalado no veículo um dispositivo, função, sistema ou medida de controlo do motor desde que o mesmo:
- só seja activado para efeitos de protecção do motor, arranque a frio ou aquecimento do motor, ou
 - só seja activado para efeitos de segurança de funcionamento ou estratégias de segurança e de emergência (*limp-home*).
- 2.3.2. Será permitido o uso de dispositivos, funções, sistemas ou medidas de controlo do motor que resultem no recurso a uma estratégia de controlo do motor modificada ou diferente da estratégia normalmente utilizada durante os ciclos de ensaios das emissões aplicáveis se, no cumprimento dos requisitos do ponto 2.3.3, ficar amplamente demonstrado que essas medidas não reduzem a eficácia do sistema de controlo das emissões. Em todos os outros casos, tais dispositivos serão considerados dispositivos manipuladores.
- 2.3.3. O fabricante fornecerá um conjunto de documentos que permitam ter acesso ao projecto básico do sistema e aos meios através dos quais este controla os seus parâmetros de saída, quer esse controlo seja directo ou indirecto.
- a) O conjunto de documentos a fornecer ao Serviço Técnico no momento de entrega do pedido de homologação deverá incluir uma descrição completa do sistema. A documentação apresentada poderá ser sucinta desde que contenha a prova de que foram identificados todos os parâmetros de saída permitidos por uma matriz obtida através de uma gama de controlo dos parâmetros de entrada da unidade individual.

A documentação também deverá conter uma justificação do uso de quaisquer dispositivos, funções, sistemas ou medidas de controlo do motor e incluir elementos e resultados de ensaios adicionais destinados a demonstrar o efeito exercido nas emissões de escape pelos dispositivos desta natureza instalados no veículo. Estas informações deverão vir apensas à documentação requerida no anexo V.

- b) Deverá igualmente conter elementos adicionais que indiquem os parâmetros modificados por qualquer dispositivo, função, sistema ou medida de controlo do motor e as condições-limite em que tais medidas funcionam. Os elementos adicionais deverão incluir uma descrição da lógica de controlo do sistema de combustível, das estratégias de temporização e dos pontos de comutação durante todos os modos de funcionamento. Estas informações deverão permanecer estritamente confidenciais e ficar na posse do fabricante, sendo porém facultadas para inspecção aquando da homologação.»;
- g) O ponto 3.1.1 passa a ter a seguinte redacção:
- «3.1.1. Retira-se um veículo da série, que é depois sujeito ao ensaio descrito no ponto 2.2.1.1. Os valores-limite para verificar a conformidade da produção são os indicados no quadro do ponto 2.2.1.1.5.»;
- h) O antigo ponto 3.1.1 passa a ter o número 3.1.2 e é alterado do seguinte modo:
- a expressão «dos limites acima indicados» é substituída pela expressão «dos limites indicados no quadro do ponto 2.2.1.1.5»,
 - a expressão «nos quadros a que se refere o ponto 2.2.1.1.2» é substituída pela expressão «no quadro do ponto 2.2.1.1.5»;
- i) Este ponto não se aplica à versão portuguesa;
- j) No ponto 5.3.1 do apêndice 1, a última frase passa a ter a seguinte redacção:
- «Realizam-se dois ciclos completos de pré-condicionamento antes de se recolherem os gases de escape.»;
- k) O ponto 6.1.3 do apêndice 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «6.1.3. Antes do início do primeiro ciclo de pré-condicionamento, o motociclo ou triciclo a motor deve ser exposto a um fluxo de ar de velocidade variável. Seguem-se dois ciclos completos durante os quais não se recolhem os gases de escape. O sistema de ventilação deve incluir um mecanismo controlado pela velocidade do rolo do banco, por forma a que, entre 10 km/h e 50 km/h, a velocidade linear do ar à saída do ventilador seja igual à velocidade relativa do rolo, com uma aproximação de 10 %. Para velocidades do rolo inferiores a 10 km/h, a velocidade do ar pode ser nula. A secção final do dispositivo de ventilação deve ter as seguintes características:
- i) área de pelo menos 0,4 m²,
 - ii) altura do bordo entre 0,15 e 0,20 m acima do solo,
 - iii) distância em relação à extremidade anterior do motociclo ou triciclo a motor compreendida entre 0,3 e 0,45 m.»;
- l) O ponto 6.2.2. do apêndice 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «6.2.2. O início do primeiro ciclo de ensaio coincide com o início da recolha de amostras e da medição das rotações da bomba.»;
- m) O ponto 7.2.1 do apêndice 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «7.2.1. Após dois ciclos de pré-condicionamento (instante inicial do primeiro ciclo), efectua-se simultaneamente as operações especificadas nos pontos 7.2.2 a 7.2.5.»;
- n) O ponto 7.4 do apêndice 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «7.4. **Análise**
- 7.4.1. A análise dos gases de escape contidos no saco é efectuada logo que possível e, em qualquer caso, o mais tardar 20 minutos após o início do ciclo de ensaio.
- 7.4.2. Antes da análise de cada amostra, a gama do analisador a utilizar para cada poluente deve ser colocada no zero com o gás de colocação no zero adequado.
- 7.4.3. Os analisadores devem então ser regulados em relação às curvas de calibração por meio de gases de calibração de concentrações nominais compreendidas entre 70 e 100 % da gama.
- 7.4.4. Os zeros dos analisadores são então reverificados. Se a leitura diferir em mais de 2 % da gama em relação ao estabelecido em 7.4.2, repete-se o processo.
- 7.4.5. As amostras são então analisadas.

- 7.4.6. Após a análise, os pontos de zero e de calibração são reverificados utilizando os mesmos gases. O ensaio é aceitável se a diferença entre os resultados verificados depois da análise e os indicados no ponto 7.4.3 for inferior a 2 %.
- 7.4.7. Em todos os pontos da presente secção, os caudais e as pressões dos vários gases devem ser os mesmos que os utilizados durante a calibração dos analisadores.
- 7.4.8. O valor adoptado para a concentração de cada poluente medido nos gases é o lido após a estabilização do dispositivo de medida.»
- o) O ponto 2.2 do apêndice 2 passa a ter a seguinte redacção:
- «2.2. O ensaio do tipo II a que se refere o ponto 2.2.1.2 do anexo II deverá ser medido imediatamente a seguir ao ensaio do tipo I com o motor à velocidade normal de marcha lenta sem carga e acelerado.»
2. O anexo IV passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO IV

ESPECIFICAÇÕES DO COMBUSTÍVEL DE REFERÊNCIA (GASOLINA)

O combustível de referência utilizado é o descrito no ponto 1 do anexo IX da Directiva 70/220/CEE.

ESPECIFICAÇÕES DO COMBUSTÍVEL DE REFERÊNCIA (COMBUSTÍVEL PARA MOTORES DIESEL)

O combustível de referência utilizado é o descrito no ponto 2 do anexo IX da Directiva 70/220/CEE.»

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

Ad n.º 5 do artigo 8.º

A Comissão reafirma o seu objectivo de assegurar a melhor protecção possível do ambiente, conforme disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Tratado.

Por conseguinte, na sua proposta que prevê a introdução do novo ciclo de ensaios específico para motociclos na fase de 2006, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º, a Comissão terá igualmente em consideração a data em que este ensaio passará a ser o único procedimento de ensaio para efeitos de homologação CE.

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR DA COMISSÃO

Além disso, a Comissão toma nota da decisão dos co-legisladores quanto ao artigo 5.º, em função da qual lhe é solicitada a apresentação de uma proposta que defina «vida normal» e estabeleça disposições adicionais. A este propósito, a Comissão recorda que, em conformidade com o seu direito de iniciativa nos termos do Tratado, lhe compete determinar o calendário e o teor de tal proposta.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Setembro de 2002

que estabelece as disposições relativas aos ensaios e testes comparativos comunitários de sementes e propágulos de certas plantas ao abrigo das Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 68/193/CEE, 92/33/CEE, 2002/54/CE, 2002/55/CE, 2002/56/CE e 2002/57/CE do Conselho

[notificada com o número C(2002) 3350]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/756/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/64/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 20.º,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/64/CE, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 20.º,

Tendo em conta a Directiva 68/193/CEE do Conselho, de 9 de Abril de 1968, relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/11/CE ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 16.º,

Tendo em conta a Directiva 92/33/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/111/CE ⁽⁷⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 20.º,

Tendo em conta a Directiva 2002/54/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de beterrabas ⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 26.º,

Tendo em conta a Directiva 2002/55/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, respeitante à comercialização das sementes de produtos hortícolas ⁽⁹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 43.º,

Tendo em conta a Directiva 2002/56/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à comercialização de batatas de semente ⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 20.º,

Tendo em conta a Directiva 2002/57/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras ⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/68/CE ⁽¹²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 68/193/CEE, 92/33/CEE, 2002/54/CE, 2002/55/CE, 2002/56/CE e 2002/57/CE prevêem a adopção pela Comissão das disposições necessárias aos ensaios e testes comparativos comunitários de sementes e propágulos.
- (2) É necessário assegurar a representatividade adequada das amostras incluídas nos ensaios e testes, pelo menos no que respeita a certas plantas seleccionadas.
- (3) Para assegurar a validade das respectivas conclusões, os Estados-Membros devem participar nos ensaios e testes comparativos comunitários na medida em que as sementes das plantas em questão sejam habitualmente reproduzidas ou comercializadas nos respectivos territórios.

⁽¹⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66.

⁽²⁾ JO L 234 de 1.9.2001, p. 60.

⁽³⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2309/66.

⁽⁴⁾ JO L 93 de 17.4.1968, p. 15.

⁽⁵⁾ JO L 53 de 23.2.2002, p. 20.

⁽⁶⁾ JO L 157 de 10.6.1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 41 de 13.2.2002, p. 43.

⁽⁸⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 12.

⁽⁹⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 33.

⁽¹⁰⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 60.

⁽¹¹⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 74.

⁽¹²⁾ JO L 195 de 24.7.2002, p. 32.

- (4) As disposições relativas aos ensaios e testes de batatas de semente dizem igualmente respeito, entre outros, a certos organismos prejudiciais abrangidos pela Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/28/CE da Comissão ⁽²⁾.
- (5) Os ensaios e testes comparativos comunitários das sementes e propágulos colhidos em 2002 devem ser efectuados de 2003 a 2004, sendo necessário estabelecer as disposições que lhes dizem respeito.
- (6) Caso os ensaios e testes comparativos comunitários durem mais de um ano, as partes dos ensaios e testes correspondentes a anos subsequentes devem ser autorizadas pela Comissão, sem nova consulta do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais, desde que as dotações necessárias estejam disponíveis.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os ensaios e testes comparativos comunitários de sementes e propágulos das plantas constantes do anexo serão efectuados de 2003 a 2004.

Os custos máximos dos ensaios e testes relativos a 2003 são os indicados no anexo.

As disposições relativas aos ensaios e testes constam do anexo.

Artigo 2.º

Todos os Estados-Membros participarão nos ensaios e testes comparativos comunitários na medida em que as sementes e

propágulos das plantas constantes do anexo sejam habitualmente reproduzidas ou comercializadas nos respectivos territórios.

Artigo 3.º

No que respeita às avaliações de batatas de semente efectuadas no âmbito da Directiva 2000/29/CE, todas as amostras destinadas a testes laboratoriais devem ter sido previamente codificadas pelo organismo responsável pela execução dos ensaios e testes sob responsabilidade dos serviços da Comissão.

Se se confirmar a contaminação de amostras por qualquer dos organismos prejudiciais pertinentes, serão adoptadas as medidas requeridas ao abrigo do regime fitossanitário comunitário.

Essas medidas serão adoptadas sem prejuízo das condições gerais aplicáveis no âmbito da análise dos relatórios anuais sobre os resultados apurados e conclusões dos ensaios e testes comparativos comunitários.

Artigo 4.º

Sob reserva das disponibilidades orçamentais, a Comissão pode decidir prosseguir os ensaios e testes indicados no anexo em 2004.

O custo máximo de um ensaio ou teste prolongado nesta base não excederá o montante especificado no anexo.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 77 de 20.3.2002, p. 23.

ANEXO

Ensaio e testes a realizar em 2003

Espécie	Organismo responsável	Condições a avaliar	Número de amostras	Custo (em euros)
<i>Gramineae</i> (*)	NAK Emmeloord (NL)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	230	11 600
<i>Zea mays</i>	ENSE Milano (I)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	80	14 400
<i>Triticum aestivum</i> (*)	DFE Merelbeke (B)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	120	7 100
<i>Solanum tuberosum</i>	DGPC Oeiras (P)	Identidade e pureza varietais Fitossanidade (campo) Fitossanidade (podridão anelar/podridão castanha/viróide do afuselamento do tubérculo da batateira) (laboratório)	250	51 900
<i>Glycine max</i>	ENSE Milano (I)	Identidade e pureza varietais (campo)	50	8 000
<i>Brassica napus</i> (*)	NIAB Cambridge (UK)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	120	25 600
<i>Helianthus annuus</i>	ETSI Madrid (E)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	80	64 600
<i>Hordeum vulgare</i> <i>Triticum aestivum</i> <i>Lolium Perenne</i> <i>Brassica napus</i> <i>Beta vulgaris</i>	BFL Vienna (A)	Qualidade externa das sementes (laboratório) nos termos da Decisão 98/320/CE da Comissão	300	22 300
<i>Lycopersicon lycopersicum</i>	ENSE Milano (I)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	70	13 300
<i>Allium ascalonicum</i> (*)	NAKT Roelofarendsveen (NL)	Identidade e pureza varietais (campo) Fitossanidade (laboratório)	70	20 400
<i>Vitis vinifera</i>	ISV Conegliano Veneto (I)	Identidade e pureza varietais (campo) Fitossanidade (laboratório)	102	34 600
			Custo total	273 800

(*) Ensaio e testes com duração superior a um ano.

Ensaio e testes a realizar em 2004

Espécie	Organismo responsável	Condições a avaliar	Número de amostras	Custo (em euros) (**)
<i>Gramineae</i> (*)	NAK Emmeloord (NL)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	230	27 000
<i>Triticum aestivum</i> (*)	DFE Merelbeke (B)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	120	16 700
<i>Brassica napus</i> (*)	NIAB Cambridge (UK)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	120	11 000
<i>Allium ascalonicum</i> (*)	NAKT Roelofarendsveen (NL)	Identidade e pureza varietais (campo) Fitossanidade (laboratório)	70	25 000
			Custo total	79 700 (**)

(*) Ensaio e testes com duração superior a um ano.

(**) Custo estimado.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Setembro de 2002

relativa a medidas fitossanitárias provisórias de emergência destinadas a impedir a introdução e a dispersão de *Phytophthora ramorum* Werres, De Cock & Man in 't Veld sp. nov. na Comunidade

[notificada com o número C(2002) 3380]

(2002/757/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua dispersão no interior da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/36/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceira frase, do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Sempre que um Estado-Membro estime que há um perigo de introdução ou propagação no seu território de um organismo prejudicial não constante do anexo I ou do anexo II da Directiva 2000/29/CE, pode adoptar provisoriamente todas as medidas adicionais necessárias para se proteger desse perigo.
- (2) Em 29 de Abril de 2002, o Reino Unido informou os outros Estados-Membros e a Comissão da ocorrência de focos de *Phytophthora ramorum* Werres, De Cock & Man in 't Veld sp. nov. (a seguir designada por o «organismo prejudicial») no seu território e adoptou, em 13 de Maio de 2002, medidas adicionais para impedir a introdução e a dispersão do organismo prejudicial na Comunidade. Os Países Baixos e a Alemanha comunicaram também, em 29 de Abril de 2002, a ocorrência de focos desse organismo nos seus territórios.
- (3) O organismo prejudicial não consta presentemente do anexo I nem do anexo II da Directiva 2000/29/CE. No entanto, uma análise preliminar do risco constituído por esta doença, efectuada com base nas informações científicas disponíveis, demonstrou que o organismo prejudicial e os seus efeitos nocivos podem constituir um perigo fitossanitário para a Comunidade, sobretudo os isolados não europeus apenas presentes nos Estados Unidos da América, no caso dos carvalhos da Comunidade, e os isolados europeus, no caso de vegetais ornamentais como as *Rhododendron* spp. e *Viburnum* spp. Foi pedido aos serviços responsáveis dos Estados-Membros que prosseguissem os trabalhos científicos sobre o risco que os isolados não europeus constituem para os carvalhos da Comunidade, sobre a epidemiologia do organismo prejudicial e sobre os potenciais vegetais hospedeiros.
- (4) É, pois, necessário adoptar medidas fitossanitárias provisórias de emergência contra a introdução e a dispersão do organismo prejudicial na Comunidade.

- (5) Essas medidas devem dizer respeito à introdução ou à dispersão do organismo prejudicial, à produção e circulação na Comunidade de vegetais hospedeiros do organismo prejudicial conhecidos, ao controlo do organismo prejudicial e a uma vigilância mais geral para detecção da presença ou da ausência continuada do organismo prejudicial nos Estados-Membros. No entanto, não é necessário aplicar essas medidas aos vegetais de *Rhododendron simsii* Planch, com excepção dos frutos e sementes, pois as informações disponíveis indicam que esses vegetais não são afectados pelo organismo prejudicial.
- (6) Os resultados das medidas referidas serão avaliados regularmente em 2002 e 2003, nomeadamente com base nas informações a fornecer pelos Estados-Membros. À luz dos resultados dessa avaliação e do parecer científico emitido pelos Estados-Membros, serão eventualmente consideradas medidas suplementares.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

1. «Organismo prejudicial», a espécie *Phytophthora ramorum* Werres, De Cock & Man in 't Veld sp. nov.
2. «Vegetais susceptíveis», os vegetais, com excepção dos frutos e sementes, de *Acer macrophyllum* Pursh., *Aesculus californica* Nutt., *Arbutus menziesii* Pursh., *Arctostaphylos* spp. Adans, *Heteromeles arbutifolia* (Lindley) M. Roemer, *Lithocarpus densiflorus* (H & A), *Lonicera hispidula* (Dougl.), *Quercus* spp. L., *Rhamnus californica* (Esch), *Rhododendron* spp. L., com excepção da *Rhododendron simsii* Planch., *Umbellularia californica* (Pursh.), *Vaccinium ovatum* (Hook & Arn) Nutt. e *Viburnum* spp. L.
3. «Madeira susceptível», a madeira de *Acer macrophyllum* Pursh., *Aesculus californica* Nutt., *Lithocarpus densiflorus* (H & A) e *Quercus* L.
4. «Casca susceptível» a casca isolada de *Acer macrophyllum* Pursh., *Aesculus californica* Nutt., *Lithocarpus densiflorus* (H & A) e *Quercus* L.

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.⁽²⁾ JO L 116 de 3.5.2002, p. 16.

Artigo 2.º

São proibidas a introdução e a dispersão na Comunidade de isolados não europeus e europeus do organismo prejudicial.

Artigo 3.º

1. Os vegetais susceptíveis e a madeira susceptível só podem ser introduzidos no território da Comunidade se respeitarem as medidas fitossanitárias de emergência estabelecidas nos pontos 1A e 2 do anexo da presente decisão e se forem, aquando da sua entrada na Comunidade, submetidos a inspecção fitossanitária para detecção da presença de isolados não europeus do organismo prejudicial, em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 13.º da Directiva 2000/29/CE, e forem considerados, na sequência dessa inspecção, isentos do organismo prejudicial.

2. O disposto nos pontos 1A e 2 do anexo da presente decisão é aplicável apenas aos vegetais susceptíveis e à madeira susceptível originários dos Estados Unidos da América e que deixem os Estados Unidos, com destino à Comunidade, a partir de 1 de Novembro de 2002, inclusive.

3. As medidas estabelecidas na parte A, ponto 3 da secção I, do anexo IV no que diz respeito à madeira de *Quercus* L., incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária dos Estados Unidos da América, não são aplicáveis à madeira susceptível de *Quercus* L. que satisfaça os requisitos da alínea b) do ponto 2 do anexo da presente decisão.

4. A partir de 1 de Novembro de 2002, os vegetais de *Rhododendron* spp., excepto os de *Rhododendron simsii* Planch, e de *Viburnum* spp., com excepção dos frutos e sementes, originários de países terceiros, que não os Estados Unidos da América, introduzidos na Comunidade só podem circular na Comunidade se forem acompanhados de um passaporte fitossanitário preparado e emitido em conformidade com a Directiva 92/105/CEE da Comissão ⁽¹⁾.

Artigo 4.º

Não é permitida a entrada na Comunidade de casca susceptível originária dos Estados Unidos da América.

Artigo 5.º

A partir de 1 de Novembro de 2002, os vegetais de *Rhododendron* spp., excepto os de *Rhododendron simsii* Planch., e de *Viburnum* spp., com excepção dos frutos e sementes, originários da Comunidade não podem ser retirados do seu local de produção a não ser que respeitem as condições estabelecidas no ponto 3 do anexo da presente decisão. Os produtores desses vegetais devem estar registados em conformidade com o disposto na Directiva 92/90/CEE do Conselho ⁽²⁾.

Artigo 6.º

1. Os Estados-Membros efectuarão prospecções oficiais nos seus territórios para determinar se existem provas de infecção provocada pelo organismo prejudicial.

2. Sem prejuízo das disposições do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 2000/29/CE, os resultados das pesquisas previstas no n.º 1 serão notificados à Comissão e aos outros Estados-Membros até 1 de Novembro de 2003.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros adaptarão, até 31 de Outubro de 2002, as medidas adoptadas para se protegerem da introdução e dispersão do organismo prejudicial de forma a que as medidas cumpram o disposto na presente decisão e informarão imediatamente a Comissão dessas medidas.

Artigo 8.º

A presente decisão será revista até 31 de Dezembro de 2003.

Artigo 9.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 4 de 8.1.1993, p. 22.

⁽²⁾ JO L 344 de 26.11.1992, p. 38.

ANEXO

- 1A. Sem prejuízo do disposto na parte A, ponto 2, do anexo III e na parte A, pontos 11.1, 39 e 40 da secção I, do anexo IV da Directiva 2000/29/CE, os vegetais susceptíveis originários dos Estados Unidos da América devem ser acompanhados do certificado fitossanitário previsto no artigo 7.º ou no artigo 8.º da Directiva 2000/29/CE:
- Constatando que os vegetais são originários de zonas em que se tem conhecimento de que não ocorrem isolados não europeus do organismo prejudicial. O nome da zona deve ser indicado no certificado, na rubrica intitulada «Local de origem», ou
 - Emitido após verificação oficial, no local de produção, de que não foram observados, nos vegetais susceptíveis, sinais de isolados não europeus do organismo prejudicial durante inspecções oficiais, que incluíram testes laboratoriais relativos a quaisquer sintomas suspeitos, efectuados desde o início do último ciclo vegetativo completo.
- Além disso, o certificado só pode ser emitido depois de terem sido colhidas, antes da expedição, amostras representativas dos vegetais e de essas amostras terem sido inspeccionadas e consideradas isentas de isolados não europeus do organismo prejudicial. Este facto deve ser indicado no certificado em questão, na rubrica «Declaração adicional», por meio da menção «Isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum* Werres, De Cock & Man in 't Veld sp. nov.».
- 1B. Os vegetais susceptíveis introduzidos referidos no ponto 1A só podem circular na Comunidade se estiverem acompanhados de um passaporte fitossanitário preparado e emitido em conformidade com o disposto na Directiva 92/1105/CEE que confirme a realização das inspecções referidas no n.º 1 do artigo 3.º
2. A madeira susceptível originária dos Estados Unidos da América só pode ser importada para a Comunidade se estiver acompanhada do certificado fitossanitário previsto no artigo 7.º ou no artigo 8.º da Directiva 2000/29/CE e:
- Constatando que a madeira é originária de uma zona em que se tem conhecimento de que não ocorrem isolados não europeus do organismo prejudicial. O nome da zona deve ser indicado no certificado, na rubrica intitulada «Local de origem», ou
 - Emitido após verificação oficial de que a madeira foi descascada e de que:
 - foi esquadriada de forma a remover inteiramente a superfície arredondada, ou
 - o seu teor de água, expresso em percentagem de matéria seca, não excede 20 %, ou
 - foi desinfectada por meio de um tratamento adequado por ar quente ou água quente,ou
 - No caso da madeira serrada com ou sem casca residual aderente, se for visível a marca «*Kiln-dried*» (seca em estufa), «KD» ou outra marca reconhecida internacionalmente, aposta na madeira ou na sua embalagem em conformidade com as práticas comerciais correntes, comprovativa de que a que a madeira foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem da matéria seca aquando da transformação, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado.
3. Os vegetais de *Rhododendron* spp., excepto os de *Rhododendron simsii* Planch., e de *Viburnum* spp., com excepção dos frutos e sementes, originários da Comunidade só podem ser retirados do seu local de produção se estiverem acompanhados de um passaporte fitossanitário conforme referido no ponto 1 do presente anexo e
- Forem originários de zonas em que se tem conhecimento de que não ocorrem isolados europeus do organismo prejudicial, ou
 - Não foram observados, no local de produção, sinais da presença de isolados europeus do organismo prejudicial nesses vegetais desde o início do último ciclo vegetativo completo em inspecções oficiais, que incluíram testes laboratoriais relativos a quaisquer sintomas suspeitos, efectuados pelo menos uma vez em momentos adequados durante o período de crescimento activo dos vegetais, ou
 - Nos casos em que tenham sido encontrados nesses vegetais, no local de produção, sinais de isolados europeus do organismo prejudicial, foram tomadas medidas adequadas para erradicar o organismo prejudicial, consistindo essas medidas, pelo menos, na destruição dos vegetais infectados e de todos os vegetais susceptíveis a uma distância de 2 metros dos vegetais infectados, e
 - relativamente a todos os vegetais susceptíveis num raio de 10 metros dos vegetais infectados, e relativamente a todos os vegetais restantes do lote afectado, os vegetais foram retidos no local de produção e submetidos a inspecções adicionais pelo menos duas vezes nos três meses seguintes à detecção da infecção, durante o período de crescimento activo dos vegetais, e na sequência dessas inspecções considerados isentos do organismo prejudicial,
 - relativamente a todos os outros vegetais susceptíveis do local de produção, os vegetais foram submetidos a uma reinspecção intensiva após a detecção da infecção e na sequência dessa reinspecção foram considerados isentos do organismo prejudicial.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Directiva 2002/69/CE da Comissão, de 26 de Julho de 2002, que estabelece os métodos de amostragem e de análise para o controlo oficial das dioxinas e a determinação de PCB sob a forma de dioxina nos géneros alimentícios

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 209 de 6 de Agosto de 2002)

No índice, na página 5 (no título), en na página 6 (na fórmula final):

em vez de: «26 de Julho de 2002»,

deve ler-se: «30 de Julho de 2002».

Na página 5, na segunda citação:

em vez de: «e, nomeadamente, o seu artigo 1.º»,

deve ler-se: «e, nomeadamente, os seus artigos 1.º e 4.º».
